SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3119194 - MA (2025/0468528-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS	:	EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
		KAROLINNE MIRANDA RODRIGUES - DF029453
		SANTIAGO PAIXAO GAMA - TO004284
		CAMILLA RIBEIRO BECKER - DF061891
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO EST DO MA
ADVOGADOS	:	JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO - MA004059
		FELIPE JOSÉ NUNES ROCHA - MA007977
		ARNALDO VIEIRA SOUSA - MA010475
		LORENA SILVA PINHEIRO - MA024539

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR AUMENTO DE SINISTRALIDADE. ÍNDOLE ABUSIVA. AUSÊNCIA DE LASTRO ATUARIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CÁLCULOS ATUARIAIS. PERCENTUAL ADEQUADO E RAZOÁVEL. DETERMINAÇÃO EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando ausência de fundamentação na prestação jurisdicional.
2. Não cabe, em recurso especial, reinterpretação de cláusulas contratuais e reexame de matéria fático-probatória (Súmulas 5 e 7/STJ).
3. " O reajuste deve ser determinado por cálculos atuariais, na fase de cumprimento de sentença, para apurar percentual adequado e razoável" (AREsp 3028482/BA, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal

Documento eletrônico VDA59417819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/08/2026 18:31:44
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 3c4b59d5-2053-4e60-8e00-f0a98249da06

de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA59417819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/08/2026 18:31:44
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 3c4b59d5-2053-4e60-8e00-f0a98249da06

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3119194 - MA (2025/0468528-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS	:	EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
		KAROLINNE MIRANDA RODRIGUES - DF029453
		SANTIAGO PAIXAO GAMA - TO004284
		CAMILLA RIBEIRO BECKER - DF061891
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO EST DO MA
ADVOGADOS	:	JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO - MA004059
		FELIPE JOSÉ NUNES ROCHA - MA007977
		ARNALDO VIEIRA SOUSA - MA010475
		LORENA SILVA PINHEIRO - MA024539

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR AUMENTO DE SINISTRALIDADE. ÍNDOLE ABUSIVA. AUSÊNCIA DE LASTRO ATUARIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CÁLCULOS ATUARIAIS. PERCENTUAL ADEQUADO E RAZOÁVEL. DETERMINAÇÃO EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando ausência de fundamentação na prestação jurisdicional.

2. Não cabe, em recurso especial, reinterpretação de cláusulas contratuais e reexame de matéria fático-probatória (Súmulas 5 e 7/STJ).

3. " O reajuste deve ser determinado por cálculos atuariais, na fase de cumprimento de sentença, para apurar percentual adequado e razoável" (AREsp 3028482/BA, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão singular de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob os seguintes

Documento eletrônico VDA59092854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:40:00
Código de Controle do Documento: 2f4e56d4-610c-4e9f-a837-98071255743d

fundamentos: a) não ocorrência de negativa de prestação jurisdicional; b) o acórdão estadual encontrar-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte superior (súmula 83 do STJ); e, c) incidência do verbete 7 do STJ, ante a necessidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante sustenta, em síntese, além da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, a não incidência do verbete 7 do STJ, ante a desnecessidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos.

Defende o afastamento do verbete 83 do STJ, porquanto a "ausência de identidade entre o caso concreto e os precedentes invocados" (fl. 1894).

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 1932-1937.

É o relatório.

VOTO

Não colhe o recurso, visto que a parte agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão agravada.

De fato, não prospera a alegada ofensa ao art. 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil. Isso porque não configura ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional o fato de o acórdão ter sido proferido em sentido contrário ao desejado pela parte recorrente.

Dessa forma, tendo a decisão analisado de forma fundamentada as questões trazidas, não há que se falar nos vícios apontados. Nesse sentido: AgRg no Ag 829.006/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 28/9/2015; AgRg no AREsp 670.511/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/2/2016, DJe 1/3/2016.

Além disso, na hipótese, a Corte estadual concluiu pela abusividade no aumento do valor do plano de saúde, determinando sua revisão, de acordo com apuração em liquidação de sentença, de forma a garantir a adequação do índice ao equilíbrio contratual e à capacidade contributiva dos beneficiários**,** conforme se depreende do seguinte trecho do acórdão recorrido (fls.1780-1781 - grifei):

> Conforme consta nos autos, o reajuste de 23,44% estabelecido pela Resolução nº 168/2016, quando confrontado com os valores de contribuição efetivamente suportados pelos beneficiários, demonstrou-se altamente gravoso, especialmente em um cenário no qual já havia sido aplicado, no exercício anterior, reajuste de 37,55%, por meio da Resolução nº 099/2015. Assim, somados os índices, tem-se um aumento acumulado superior a 60% em apenas dois anos.
>
> Embora a apelada sustente que o reajuste decorreu de estudos atuariais, não ficou demonstrado que o índice aplicado considerou adequadamente a capacidade contributiva dos beneficiários, tampouco que o aumento respeitou os limites da razoabilidade.
>
> Em um contrato de adesão, como é o caso dos planos de saúde, o desequilíbrio contratual excessivo não pode ser tolerado, sobretudo quando resulta em

Documento eletrônico VDA59092854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:40:00
Código de Controle do Documento: 2f4e56d4-610c-4e9f-a837-98071255743d

onerosidade excessiva para uma das partes, em flagrante violação à boa-fé objetiva.

Destaco que, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência, mesmo nos contratos de planos de saúde administrados por entidades de autogestão, que não estão submetidos diretamente ao Código de Defesa do Consumidor (nos termos da Súmula nº 608 do STJ), aplicam-se os princípios do Código Civil, especialmente a boa-fé objetiva (art. 422) e a função social do contrato (art. 421). Tais princípios demandam que as partes atuem com equilíbrio e lealdade, não sendo admissível a imposição de condições desproporcionais e onerosas.

O contrato de plano de saúde tem natureza de contrato de adesão, sendo firmado, na maioria das vezes, por consumidores hipossuficientes, o que exige interpretação mais favorável à parte vulnerável, conforme prevê o art. 423 do Código Civil.

Ademais, a função social do contrato determina que as obrigações pactuadas devem atender não apenas aos interesses individuais das partes, mas também ao interesse coletivo e à preservação da dignidade humana.

Nesse contexto, o reajuste aplicado não atendeu à função social do contrato, na medida em que comprometeu gravemente o acesso dos beneficiários ao serviço essencial de saúde suplementar.

Os índices aplicados mostram-se incompatíveis com os valores estabelecidos em outros contratos similares, como os planos de saúde regulados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), que autorizou reajustes significativamente inferiores no mesmo período.

A desproporcionalidade do reajuste é evidenciada nos documentos constantes dos autos, que demonstram que o impacto efetivo sobre os beneficiários ultrapassou o índice médio anunciado de 23,44%, alcançando, em alguns casos, mais de 50% no valor das contribuições individuais.

Além disso, os reajustes acumulados dos últimos anos comprometem severamente a continuidade do contrato para muitos beneficiários, em contrariedade aos princípios da razoabilidade e da equidade.

Importante ressaltar que o equilíbrio econômico-financeiro da operadora do plano não pode ser alcançado à custa de medidas que transferem de forma unilateral todo o ônus para os beneficiários, especialmente quando não há comprovação de que outras alternativas administrativas tenham sido adotadas para reduzir custos ou otimizar a gestão da operadora.

O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a possibilidade de intervenção judicial para revisão de cláusulas contratuais abusivas em contratos de planos de saúde, mesmo aqueles administrados por entidades de autogestão, quando identificada desproporcionalidade ou ofensa à boa-fé objetiva.

Nesse sentido: “O fato de não ser aplicável a legislação consumerista aos contratos de plano de saúde sob a referida modalidade não atinge o princípio da força obrigatória do contrato, sendo imperiosa a incidência das regras do Código Civil em matéria contratual, tão rígidas quanto às da legislação consumerista, notadamente acerca da boa-fé objetiva e dos desdobramentos dela decorrentes.” (STJ, AgInt no REsp 1765668/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 22/03/2019).

Essa orientação é aplicável ao caso concreto, onde resta clara a violação aos princípios contratuais acima mencionados.

Ante o exposto, voto pelo provimento da apelação interposta pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado do Maranhão, reformando-se a sentença para julgar procedentes os pedidos iniciais, declarando a abusividade do reajuste de 23,44% previsto na Resolução nº 168/2016 e **determinando sua revisão, conforme apuração em liquidação de sentença, de modo a garantir a**

Documento eletrônico VDA59092854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:40:00
Código de Controle do Documento: 2f4e56d4-610c-4e9f-a837-98071255743d

adequação do índice ao equilíbrio contratual e à capacidade contributiva dos beneficiários.

Assim, rever as conclusões do Tribunal de origem demandaria a reinterpretação de cláusulas contratuais e o reexame de provas, vedados pelas Súmulas 5 e 7 do STJ. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULA N. 568/STJ. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CLÁUSULA DE REAJUSTE. SINISTRALIDADE. PROVA PERICIAL. MAGISTRADO. NÃO VINCULAÇÃO. CARÁTER ABUSIVO DA CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7/STJ.
> 1. Não ofende o princípio da colegialidade a decisão monocrática proferida em atenção à Súmula 568 do STJ, de modo que o relator pode decidir monocraticamente o recurso contrário à jurisprudência dominante. Além disso, eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação da matéria pelo órgão colegiado por ocasião do agravo interno.
> 2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que o laudo pericial não vincula a conclusão alcançada pelo juiz que, pelo princípio do livre convencimento, está autorizado a fundamentar sua decisão com base nas demais provas produzidas. (AgInt nos EDcl no AREsp 1386243/ES, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 18/09/2019).
> 3. O Tribunal de origem declarou o caráter abusivo da cláusula de reajuste de preços do plano de saúde, porque, embora seja possível a variação proporcional à sinistralidade, nos contratos coletivos, a prestação, na espécie, atingiu tal patamar que impediu a continuidade dos contratos, sobretudo para as pessoas mais idosas. Anotou, ainda, não ter sido previsto de forma clara o método de cálculo dos reajustes anuais no contrato, violando o dever de informação ao consumidor. A revisão desse entendimento demandaria o reexame das cláusulas do contrato e das demais provas dos autos, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7/STJ.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp n. 1.922.881/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 8/8/2022, DJe de 26/8/2022)

Ademais, a Corte estadual, ao determinar a revisão do reajuste de 23,44%, conforme apuração em liquidação de sentença, com base em cálculo atuarial, decidiu em conformidade com a jurisprudência do STJ. A propósito:

> DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. ÍNDOLE ABUSIVA RECONHECIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA ATUARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 282/STF. NOVO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO REAJUSTE. CÁLCULO ATUARIAL NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TEMA 952/STJ. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE DO CDC. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.

Documento eletrônico VDA59092854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:40:00
Código de Controle do Documento: 2f4e56d4-610c-4e9f-a837-98071255743d

1. Recurso especial interposto por administradora de plano de saúde contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que reconheceu a índole abusiva do reajuste por faixa etária, afastando o percentual de 108,63% nas mensalidades vincendas, sem fixar novo parâmetro, e condenou a ré à restituição em dobro dos valores pagos a maior.
2. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.
3. **O reajuste deve ser determinado por cálculos atuariais, na fase de cumprimento de sentença, para apurar percentual adequado e razoável.**
4. A aplicação do art. 42 do CDC foi indevida, pois o plano de saúde em questão é de autogestão e, conforme a Súmula 608 do STJ, não se submete às regras do CDC. Além disso, o reajuste por faixa etária, amparado por cláusula contratual, gozava de presunção de legalidade até ser declarado abusivo, não havendo conduta contrária à boa-fé objetiva.
5. Agravo conhecido. Recurso parcialmente conhecido e, na extensão, provido.
(AREsp 3028482/BA, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026 - grifei)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. MENSALIDADES. REAJUSTE. AUMENTO DA SINISTRALIDADE. DEVER DE INFORMAÇÃO. FALHA. ABUSIVIDADE DECLARADA. ÍNDICES DA ANS. INDEXADORES DE INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERCENTUAL. DEFINIÇÃO. PERÍCIA ATUARIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser possível a majoração das mensalidades do plano de saúde em virtude da sinistralidade, a partir de estudos técnico-atuariais, para buscar a preservação da situação financeira da operadora.
2. **Reconhecida na origem a abusividade da cláusula contratual de reajuste por falha no dever de informação, é necessária a apuração do percentual adequado na fase de cumprimento de sentença, a fim de restabelecer o equilíbrio contratual por meio de cálculos atuariais.**
3. Agravo interno não provido.
(AgInt nos EDcl no REsp 2104219/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA , TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2024, DJe de 14/08/2024 - grifei)

Assim, encontrando-se o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência desta Corte, imperiosa a incidência do enunciado 83 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59092854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:40:00
Código de Controle do Documento: 2f4e56d4-610c-4e9f-a837-98071255743d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.119.194 / MA

Número Registro: 2025/0468528-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08088619020178100001 808861902017810001

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS	: EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
	KAROLINNE MIRANDA RODRIGUES - DF029453
	SANTIAGO PAIXAO GAMA - TO004284
	CAMILLA RIBEIRO BECKER - DF061891
AGRAVADO	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO EST DO MA
ADVOGADOS	: JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO - MA004059
	FELIPE JOSÉ NUNES ROCHA - MA007977
	ARNALDO VIEIRA SOUSA - MA010475
	LORENA SILVA PINHEIRO - MA024539
ASSUNTO	: DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - REAJUSTE CONTRATUAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS	: EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
	KAROLINNE MIRANDA RODRIGUES - DF029453
	SANTIAGO PAIXAO GAMA - TO004284

Documento eletrônico VDA59395347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:31:08
Código de Controle do Documento: c38288ff-26fb-4827-a8c8-aab9595b93be

CAMILLA RIBEIRO BECKER - DF061891

AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO EST DO MA

ADVOGADOS : JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO - MA004059

FELIPE JOSÉ NUNES ROCHA - MA007977

ARNALDO VIEIRA SOUSA - MA010475

LORENA SILVA PINHEIRO - MA024539

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59395347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:31:08
Código de Controle do Documento: c38288ff-26fb-4827-a8c8-aab9595b93be